



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/013.414/90-27

Sessão de 25 de maio de 1993

ACÓRDÃO Nº 104-10.478

Recurso nº: 102.267 - IRPJ - EX.: de 1987

Recorrente: CENTRO DE FERRAGENS DO RECIFE LTDA

Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA: PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação do passivo indicado no balanço indicia omissão de receita em montante correspondente ao valor incomprovado. A presunção de omissão de receita é caracterizada por passivo fictício, que só pode ser ilidida por prova em contrário.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRO DE FERRAGENS DO RECIFE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

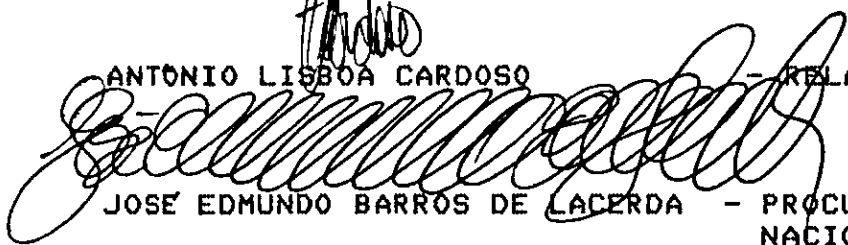
Sala das Sessões (DF), em 25 de maio de 1993.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

- RELATOR


JOSE EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTOS EM
SESSÃO DE: 15 JUL 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, PAULO ROBERTO DE CASTRO (SUPLENTE CONVOCADO), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY e IRACI KAHAN. AUSENTE JUSTIFICADAMENTE O CONSELHEIRO CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/013.414/90-27

Recurso nº: 102.267 - IRPJ - EX.: de 1987
Recorrente: CENTRO DE FERRAGENS DO RECIFE LTDA
Recorrido: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RECIFE (PE)

R E L A T Ó R I O

Recorre CENTRO DE FERRAGENS DO RECIFE LTDA, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Recife-PE, que julgou procedente a ação fiscal representada pelo Auto de Infração de fls. 07, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, exercício de 1987, ano-base de 1986, exigindo-se o crédito tributário no valor de 5.578,13 BTNF.

Segundo o autor do feito, o lançamento é decorrente da constatação da existência de omissão de receita operacional, caracterizada pela não comprovação das obrigações existentes no passivo com documentação hábil e idônea, caracterizando desta forma, omissão de receita, em igual valor, na forma dos Arts. 157, Parágrafo 1º c/c Art. 387, Inciso II, do RIR/80.

A autuada às fls. 17 e 18 apresenta impugnação com a seguinte fundamentação:

1) a empresa não concorda com a autuação, em primeiro lugar porque não existe diferença a tributar e, em segundo, porque, caso houvesse tal diferença, não poderia a mesma ser tributada como se fosse renda, em face da falta de previsão legal;

2) além de não haver previsão legal, ou seja de não constituir a receita ou a omissão de receita, fato gerador do Imposto Renda, na forma que preceitua o Art. 43, Incisos I e II, do CTN, não existe, também, previsão legal para a adição ao lucro líquido do exercício na determinação do lucro real, da referida omissão.

Propugnando pela improcedência do Auto de Infração e dos seus reflexos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/013.414/90-27

3

Acórdão nº 104-10.478

A informação fiscal de fls. 23, é no sentido de manter integralmente a exigência fiscal, sob os seguintes fundamentos:

1) por carecer de fundamento a alegação da autuada no sentido de que a "receita" ou "omissão de receitas" não estão compreendidas nos conceitos de "renda" ou proventos de qualquer natureza (art. 43, Incisos I e II do CTN), haja vista que a renda definida nesse dispositivo, como produto do capital, do trabalho e da combinação de ambos, implica na obtenção de receitas, e portanto, na aquisição de disponibilidade, face a inter-relação entre os fatores - capital, trabalho e vendas, constituindo, assim, tais omissões, fato gerador do Imposto de Renda;

2) quanto à alegação da impugnante de que não há previsão legal para adição das receitas omitidas, ao lucro líquido do exercício, na determinação do lucro real, tal afirmativa não é verdadeira, posto que trata da questão o art. 387, Inciso II, do RIR/80 (Decreto nº 85.450/80), dispondo que as receitas não incluídas na apuração do lucro real, o qual constitui base de cálculo do IRPJ.

A decisão da autoridade julgadora singular, às fls. 25/28, manteve o lançamento e foi assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

Exercício: 1987 - Ano-base: 1986.

É de se tributar o valor da omissão de receita caracterizada por passivo fictício, quando o contribuinte não lograr comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a inexistência deste.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Argumenta ainda que, verificou-se que a autuada não trouxe aos autos, conforme determina a Legislação do Imposto de Renda vigente, a prova documental da existência da obrigação, capaz de descaracterizar a omissão de receita representada por passivo fictício, hipótese prevista no art. 180, do RIR/80, limitando-se tão somente a transcrever e comentar dispositivos do CTN (art. 43, Incisos II e III) na tentativa de provar a inoccorrência de fato gerador, por falta de amparo legal e protestando pela falta de previsão legal para a inclusão das receitas omitidas no lucro líquido do exercício, o que não é verdade, tendo em vista o que determina o art. 387, Inciso II, do citado regulamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10480/013.414/90-27

5

Acórdão nº 104-10.478

VQIQ

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR

O recurso atende às condições de admissibilidade previstas no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, razão pela qual do mesmo tomo conhecimento.

Não vislumbro outra solução ao presente caso, senão a dada pela Autoridade Monocrática.

A Legislação do Imposto de Renda é contundente no sentido de determinar que a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real, estando aí enquadrada a suplicante, deva manter devidamente regularizada sua escrituração, nos termos do art. 157 do RIR/80. Não se podendo admitir a inexistência de comprovação dos valores constantes do passivo, com documentação hábil e inconteste.

A jurisprudência deste Primeiro Conselho é mansa e pacífica neste sentido, como se pode depreender do Ac. 1º CC nº 101.81.136 de 18/02/91, "verbis":

"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITA: PASSIVO FICTÍCIO - A falta de comprovação da veracidade do saldo de fornecedores autoriza a presunção relativa de omissão de receita; exclui-se da exigência a parte demonstrada como obrigação realmente existente na data do balanço."

A presunção de omissão de receita, nos casos de passivo fictício, é determinada pela própria lei (art. 180 do RIR/80, aprovado pelo Decreto-lei nº 85.450/80), cabendo ao contribuinte o direito de elidir a referida presunção com prova inconteste em contrário, o que notadamente não ocorreu no presente caso, razão pela qual voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília(DF), 25 de maio de 1993.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO - RELATOR